



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138461-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS CAZELLI NASCIMENTO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1138461-86.2024.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: MATHEUS CAZELLI NASCIMENTO

Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 2ª vara

Juiz prolator: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 7.854

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provedor de aplicação de *internet*. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Invasão de perfil na plataforma *Instagram* e introdução de dados e imagens incompatíveis com o uso pessoal que dele fazia o apelante. Recuperação de acesso à conta. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

- Danos morais. Meros aborrecimentos destituídos de contornos suficientes para caracterizar afronta a direitos de personalidade. Perfil invadido e recuperado no curso da demanda. Ausência de informação acerca de eventual uso comercial ou do número de seguidores. Danos morais não caracterizados.
- Honorários de sucumbência. Aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Imprescindível a análise dos critérios legais do art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter

vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. Arbitramento em 10% do valor da causa que é adequado às circunstâncias concretas. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **MATHEUS CAZELLI NASCIMENTO** contra a r. sentença de fls. 83/86, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Em razões recursais (fls. 89/94), o autor, ora apelante, afirma que os eventos narrados deram causa a dano moral indenizável, porque comprometeram sua imagem. Pede a condenação do apelado ao pagamento de indenização de matiz extrapatrimonial no valor de R\$ 5.000,00. Pede, ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados segundo o valor mínimo previsto na tabela da OAB, nos termos do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Pugna pelo provimento do recurso e consequente procedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 95/96) e respondido (fls. 100/110).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a conta mantida pela apelante na plataforma *Instagram* foi invadida por pessoa não identificada. Segundo narrativa inaugural, o apelante seguiu as instruções fornecidas aos usuários da plataforma para recuperação da conta, mas não teve êxito. O invasor passou a oferecer investimentos fraudulentos a pessoas que tinham acesso à conta e a despeito dos pedidos de regularização, o apelado nada fez nesse sentido. Deferida a tutela de urgência, o apelado, em contestação, informou que o acesso à conta fora restabelecido, informação confirmada pelo apelante por petição.

II.2. A insurgência recursal gira em torno da pretendida indenização por danos morais, não acolhida na origem, e à disciplina estabelecida para as verbas de sucumbência, inclusive honorários, que o apelante postula sejam arbitrados no valor mínimo previsto na tabela da OAB, por aplicação do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

Ocorrências como essa aqui narrada são cada vez mais frequentes, embora dotadas de peculiaridades que exigem exame e solução específicas. No caso, ocorrida a invasão da conta por fraudadores em 19/8/2024, fato é que o acesso e a exclusividade da conta do apelante foram restabelecidos em 30/10/2024 e, ao que consta, por providências adotadas pelo apelado.

Ainda que caracterizada falha na prestação de serviços pelo apelado, que não assegurou a inviolabilidade da conta pessoal da apelante, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, idêntica conclusão não se aplica ao serviço de recuperação da conta, que foi prestado com razoável brevidade.

II.3. As consequências nefastas alardeadas pelo apelante não podem ser validamente reconhecidas como dano moral. Sem desconsiderar os dissabores por ele experimentados em decorrência dos eventos aqui tratados, é certo que ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente para constituir afronta a atributos inerentes à personalidade e à dignidade.

Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103). Ainda que os fatos destacados tenham contrariado legítimo interesse do apelante, com certeza, não comprometeram sua integridade física e psíquica, nem constituíram afronta à honra ou risco à segurança. Nessas condições, não tiveram gravidade suficiente para atingir o patamar de dano moral. Como consequência, é indevida a indenização extrapatrimonial almejada.

II.4. Por fim, o apelante se bate pela reforma da disciplina estabelecida para as verbas de sucumbência, com adoção dos parâmetros recomendados pela OAB em tabela própria, tal como previsto no § 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem razão, porém.

A aplicação das disposições do art. 85 do Código de Processo Civil impõe observância dos critérios de referência contemplados nos incisos I a IV do § 2º: grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o trabalho. A recente alteração introduzida pelo § 8º-A do dispositivo não dispensa a submissão do caso concreto aos parâmetros legais, até porque referida tabela de honorários ostenta

caráter orientador, não vinculativo, e que deve ser analisada com ponderação pelo juiz ao tempo do arbitramento dos honorários de sucumbência frente às peculiaridades do caso. Esse, aliás, é o sentido em que se firmou a jurisprudência deste Tribunal:

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB. Descabimento. Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional. Redução cabível. Recurso provido.” (Apelação nº 1048426-54.2022.8.26.0002, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. SILVIA ROCHA, j. 30/6/2023).

“Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de dívida em nome do autor. Sentença de procedência. Apelo do autor buscando a majoração dos honorários sucumbenciais. Pretensão da autora de majoração da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8ºA do art. 85 do CPC. Entendimento prevalecente na 26ª Câmara de Direito no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão. Majoração da verba honorária para o valor de R\$ 1.500,00. Apelação parcialmente provida.” (Apelação nº 1001414-15.2020.8.26.0390, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. MORAIS PUCCI, j. 31/7/2023).

No caso, ao apelado foi imposto o pagamento de honorários ao advogado do apelante no patamar de 10% do valor atualizado da causa. O arbitramento é adequado à discreta complexidade da demanda, que foi ajuizada em agosto/2024 e a sentença proferida em novembro/2024, isto é, encontrou rápida e

adequada solução. Por isso, fica preservado o capítulo da sentença que tratou dos honorários de sucumbência.

Em síntese, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. Sem majoração de honorários, porque não imposto pagamento da verba pelo apelante.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora